

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2794/2011
N.º ENTRADA: 4152
DATA: 26 MAR. 2015
ASS: [assinatura]
(Assinatura)

Senhora Ministra da Justiça,

Excelência:

*Ex.ª Senhora Ministra da Justiça,*

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o parecer relativo à Proposta de Lei sobre Política Criminal.

Com os melhores cumprimentos, *consideração e atencioso pessoal*

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Maria Joana Raposo Marques Vidal



**LEI DE POLÍTICA CRIMINAL**  
**AUDIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º da LEI 17/2006, de 23.5**

Como se sabe, desde a entrada em vigor da LQPC foram aprovadas duas leis de política criminal: a Lei 51/2007, de 31 de agosto, referente ao biénio 2007-2009, e a Lei 38/2009, de 28 de julho, para o biénio 2009-2011.

Apesar da LQPC determinar que *“as propostas de lei são apresentadas, de dois em dois anos, até 15 de abril”* (artigo 7.º, n.º 2), não foram apresentadas nem aprovadas leis referentes aos biénios de 2011-2013 e 2013-2015.

A ausência de leis de política criminal durante os últimos 4 anos não impediu o Ministério Público de, no âmbito das suas competências, estabelecer objetivos, identificar prioridades e desenvolver projetos em conformidade com os mesmos, com base na perceção da evolução dos fenómenos criminais e em execução das opções de política criminal subjacentes à legislação Penal e Processual Penal.

Assim, com vista à eficácia do exercício da ação penal, foram selecionadas áreas criminais prioritárias, desenvolvida a proteção e ressarcimento das vítimas, promovido o recurso a formas consensuais e/ou simplificadas de exercício da ação penal nos casos de pequena e média criminalidade e fomentada a utilização de mecanismos legais específicos para a reinserção social do agente do crime.

Uma vez que não foram aprovadas leis de política criminal nos últimos anos, inexistindo relatórios recentes sobre política criminal, será precisamente com base na experiência do Ministério Público que serão apresentadas as nossas sugestões.

Saliente-se, no entanto, que a definição das prioridades e orientações de política criminal deverá assentar numa visão sistémica global e abrangente, ligada à realidade criminológica, dos recursos e dos meios existentes e da capacidade de execução, sob pena de não se atingirem os objetivos pretendidos.

A eficácia de uma Lei sobre Política Criminal depende, pois, de um conjunto de coordenadas e de fatores que se deverão verificar, quer na estruturação e definição das prioridades e orientações, quer na sua concreta execução, envolvendo todas as entidades que nela devem intervir.

A não concatenação desses diversos fatores pode traduzir-se na frustração dos objetivos pretendidos e na perda de mais uma oportunidade de se definir e executar, com eficiência, uma eficaz política criminal.

## I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 1. A Lei de Política Criminal e a Lei de Organização do Sistema Judiciário

As leis de política criminal estabelecem objetivos, prioridades e orientações em matéria penal e, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da LQPC, são apresentadas de dois em dois anos, até 15 de abril, vinculando a ação do sistema judicial durante esse período.

Ora, em 2014 entrou em vigor a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (adiante designada por LOSJ), regulamentada pelo DL n.º 49/2014, de 27 de março, que aprovou a nova organização judiciária. O artigo 90.º da LOSJ determina que o *“Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente”* (sublinhado nosso). Acrescenta o n.º 2 que *“As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal”*.

Não obstante aqueles objetivos estratégicos não se circunscreverem à área criminal, não poderão os mesmos deixar de respeitar e executar as prioridades, objetivos e orientações estabelecidas pelo legislador na Lei de Política Criminal.

Ora, a circunstância desta última ter um período de vigência de dois anos e dever ser aprovada até 15 de junho, enquanto os objetivos estratégicos, a que se refere o art. 90º da LOSJ, são estabelecidos

para três anos e selecionados até 31 de maio, cria uma desarticulação temporal que é suscetível de gerar entropias na determinação e na execução de objetivos para a área criminal.

Na prática, objetivos estratégicos determinados em maio poderiam ter logo de ser revistos no mês seguinte para se enquadrarem nas opções de política criminal.

Sugere-se assim que a proposta de lei de política criminal para o biénio 2015-2017 seja acompanhada de uma proposta de alteração à LQPC, que estabeleça um período de vigência de três anos para as leis de política criminal, a sua aprovação até 15 de maio e entrada em vigor a 1 de setembro (neste último ponto, a data deverá manter-se por estar em coerência com o atual ano judicial). Desta forma se assegurará a coerência e coincidência dos prazos de implementação e execução das prioridades de política criminal e dos objetivos estratégicos previstos na LOSJ.

Se assim for entendido, sugere-se que se aprove uma norma transitória na LQPC determinando que os objetivos do biénio 2015-2017 se manterão em vigor até 2018.

## **2. Redução do âmbito dos crimes de investigação prioritária e identificação, preferencialmente, por fenómenos criminais prioritários em vez de tipos de crimes**

Tendo em conta que um dos principais efeitos práticos da menção a crimes de investigação prioritária residirá na precedência da respetiva investigação face a outros processos não prioritários (cfr. artigo 13.º, n.º 4, da Lei 38/2009, de 20 de julho), a previsão de um leque muito alargado de crimes, tornando tudo prioritário, inviabiliza, ou pelo menos dificulta, a eleição de áreas de focalização da atuação, obstando a uma eficaz disponibilização e alocação dos meios necessários a tão vasta tarefa – recursos já de si limitados, e cuja utilização tem de ser feita de forma racional, de modo a permitir o seu melhor e maior aproveitamento.

Foi o que de algum modo sucedeu com as duas anteriores leis de política criminal, como se pode concluir por um rápida leitura do respetivo artigo 4.º, apesar de diversos alertas sobre a desadequação de uma tal opção, designadamente da Procuradoria-Geral da República – cfr. Parecer do CSMP à proposta de lei para o biénio 2009-2011, quando apelou a uma “redução do elenco de prioridades” e Relatórios apresentados pelo Procurador-Geral da República à Assembleia da República.

A própria Assembleia da República, poucos meses após a entrada em vigor da Lei 38/2009, emitiu a Resolução nº 2/2010, que veio recomendar ao Governo a apresentação duma proposta de alteração

àquela Lei, *“Repensando, com vista à sua redução, o catálogo dos crimes de prevenção e investigação prioritários”*.

Dever-se-á salientar que os crimes de investigação prioritária nunca implicarão qualquer impunidade de outros fenómenos criminais, nem colocarão em causa a prioridade que se terá de atribuir a processos urgentes por imposição legal ou a crimes graves, estes últimos muitas vezes com arguidos sujeitos a medidas de coação que impõem uma especial celeridade de todas as entidades envolvidas.

É pois essencial redimensionar as prioridades de investigação definidas, afirmando verdadeiras prioridades, de modo a que se não desvirtue este conceito e se permita, às entidades que lhe devem dar execução, direcionar a sua intervenção.

Apela-se, assim, à ponderação e ao esforço de seleção criteriosa das prioridades a definir na futura Lei de Política Criminal.

Por outro lado, no sentido de permitir alguma flexibilidade de adaptação das prioridades à evolução dos comportamentos criminais no biénio – ou triénio, caso se adote a sugestão supra efetuada – sugerimos que, quando possível e adequado, se proceda à identificação de fenómenos criminais prioritários em vez de “tipos de crimes” de investigação prioritária.

Trata-se de uma sugestão já anteriormente apresentada pelo CSMP que no seu parecer sobre a proposta para o biénio 2009-2011 apelou a que se desse *“maior enfoque a fenómenos ou realidades criminais relevantes, em detrimento da indicação exaustiva de crimes”*.

Na verdade, a plasticidade dos comportamentos criminais deve ser abordada por realidades criminológicas que, dependendo do momento histórico ou comportamentos criminais concretos, podem abranger tipos criminais diferentes.

Para dar um exemplo, o crime de burla informática centrava-se, há alguns anos, em levantamentos em caixas multibanco com utilização indevida dos códigos dos cartões. Hoje centra-se essencialmente em transferências monetárias através da internet, com acesso indevido a serviços de homebanking. No mesmo sentido, se os movimentos indevidos de cartões de crédito se baseavam na respetiva

falsificação (clonagem de cartões), hoje muitos movimentos baseiam-se na mera utilização dos códigos que constam do verso do cartão em pagamentos de serviços por internet.

Noutra vertente, os *crimes contra pessoas vulneráveis* podem abranger uma grande diversidade de tipos legais.

Saliente-se que, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, *“Os crimes que forem objeto de prioridade nas ações de prevenção, na investigação e no procedimento podem ser indicados através do bem jurídico tutelado, da norma legal que os prevê, do modo de execução, do resultado, dos danos individuais e sociais ou da penalidade”*, acrescentando o n.º 2 que *“A indicação prevista no número anterior é sempre fundamentada e pode ser referida a cada um dos títulos da Parte Especial do Código Penal e à legislação penal avulsa”*.

Assim, reconhecendo que as leis anteriores já procuravam associar crimes em concreto a bens jurídicos e/ou determinadas vítimas, sugere-se que, recorrendo aos critérios legais - *bem jurídico tutelado, modo de execução, resultado, danos individuais e sociais ou penalidade* - se adote uma descrição mais genérica que permita posteriormente ao Procurador-Geral da República, tendo em conta a realidade criminológica, determinar quais os tipos de crimes que devem ser enquadrados nas prioridades legais.

Será este o critério que procuraremos seguir nas sugestões infra quanto aos *“crimes”* de investigação prioritária.

### **3. Simplificação do texto legal**

A Lei de Política Criminal visa apenas estabelecer *“objetivos, prioridades e orientações”* em matéria criminal, sem pôr em causa as leis penais e processuais penais. Como se referiu, a legislação penal e processual penal têm subjacentes opções de política criminal, refletidas, nomeadamente, na seleção dos comportamentos passíveis de tutela criminal, na escolha das molduras penais atribuídas a cada um deles, evidenciando um juízo sobre a respetiva gravidade, bem como critérios de escolha da pena em concreto, visando a proteção dos bens jurídicos e a reinserção social do agente.

Por esse motivo, mesmo sem lei de política criminal, o Ministério Público e as entidades que o coadjuvam privilegiam a investigação e a prevenção dos crimes mais graves, ou que conjuntamente demandam especial atenção, criam estruturas especializadas tendo em conta a realidade criminal existente, utilizam no âmbito da pequena e média criminalidade formas processuais consensuais e simplificadas de exercício da ação penal, promovem os mecanismos de proteção da vítima (por exemplo, medidas de coação ao agente do crime, vigilância eletrónica, teleassistência, medidas especiais de proteção, etc), e privilegiam a promoção de aplicação de sanções que favoreçam a reinserção social do agente.

A LQPC expressamente clarifica que a definição de objetivos, prioridades e orientações não pode *“Prejudicar o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público”, “Conter diretivas, instruções ou ordens sobre processos determinados”* nem *“Isentar de procedimento qualquer crime”* (art.º 2.º). No mesmo sentido, refere que *“O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos”* (art. 5.º, n.º 3).

Já em 2009 o CSMP referiu que *“tratando-se de um instrumento legislativo da Assembleia da República, crê-se ser de evitar que o legislador afaste, com regime especiais ou excecionais para este ou aquele grupo de crimes, soluções que decorrem de diplomas de enquadramento como são os Códigos, os Estatutos ou a Lei de Organização de Investigação Criminal”*.

Mantendo-se essa perspetiva, com vista à sua simplificação e reforço da sua eficácia, sugere-se que a futura Lei de Política Criminal seja expurgada de todas as normas que se limitem a replicar o que consta da lei geral.

A título de exemplo, e tendo como referente a anterior Lei de Política Criminal (biénio 2009-2011), sugerimos que não se reproduzam normas como as constantes dos seguintes artigos:

- art. 14.º (Prevenção especial): nada acrescenta ao regime geral de execução de penas;
- art. 17.º (Sanções não privativas da liberdade): nada acrescenta ao regime geral de determinação da pena;
- art. 19.º (Execução da pena de prisão): nada acrescenta ao regime geral de execução de penas;
- art. 21.º (Medidas de coação): nada acrescenta ao regime geral.

Sugerimos ainda que não se reproduza o regime especial de detenção e medidas de coação que estava previsto nos artigos 20.º e 21.º da Lei 38/2009, de 20 de julho. Na realidade, com a alteração do Código de Processo Penal, concretizada pela lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, o regime legal alargou as possibilidades de detenção ou sujeição do arguido a prisão preventiva, em termos que nos parecem adequados à compatibilização entre a segurança e os direitos do agente do crime.

#### **4. Clarificação do regime de vinculação de todas as entidades envolvidas na aplicação da política criminal**

Como também já foi salientado em anteriores contributos prestados pela Procuradoria-Geral da República, a política criminal, visando *“prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa de bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade”*, só é consequente se abranger todas as fases da ação penal, desde a investigação até à execução das penas, passando necessariamente pelo julgamento e pelas instâncias superiores.

As prioridades só se tornam verdadeiramente efetivas se ocorrer continuidade de aplicação ao caso concreto durante as diversas fases do processo, até ao cumprimento da sanção determinada pelo tribunal.

Tratando-se de prioridades gerais e abstratas, assumidas por lei da Assembleia da República, a circunstância de deverem ser respeitadas e observadas pelos tribunais, tanto pelos magistrados judiciais como pelos magistrados do Ministério Público - aos quais compete aplicar a lei ao caso concreto - não afeta a respetiva independência e autonomia.

O texto legal deverá, assim, clarificar que a lei de política criminal vincula todas as entidades envolvidas na prevenção e repressão criminal, no âmbito dos processos que sejam da sua competência.

Este envolvimento é, aliás, assumido pela LOSJ quando, ao prever a determinação de objetivos estratégicos, apela à articulação entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o Ministério da Justiça (art. 90.º).

Pensamos assim que este princípio de articulação das diversas entidades, mantendo a sua autonomia e independência, nos termos legais, deverá ser adotado na Lei de Política Criminal.

Naturalmente que qualquer orientação do Procurador-Geral da República apenas vinculará os magistrados do Ministério Público e as entidades que os coadjuvam. Nas fases jurisdicionais será a própria lei ou, se for o caso e desde que no âmbito das suas competências no respeito pela independência dos magistrados judiciais, as orientações do Conselho Superior do Magistratura, a direcionar a atividade dos tribunais.

No fundo é este o entendimento que subjaz ao regime que foi previsto no número 7 do artigo 13.º da lei 38/2009, de 20 de julho, quando refere que *“a atribuição de caráter prioritário na fase de inquérito deve, salvo se o juiz entender, fundamentadamente, que não se justifica manter aquela atribuição, corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de debate instrutório e de audiência de julgamento”*.

Em consequência, sugere-se que o Conselho Superior de Magistratura seja envolvido no acompanhamento e monitorização da execução da Lei de Política Criminal – neste momento ausente, salvo na fase de audição prévia – e que não sejam utilizadas expressões como “O Ministério Público requer ao juiz...”, ou “o Ministério Público promove” (cfr. Artigos 14.º, 17.º e 18.º da Lei 38/2009, de 20 de julho) mas antes “Os tribunais privilegiam”, ou “Os tribunais devem”, ou outras formulações equivalentes, das quais resulte claro que as prioridades definidas vinculam as autoridades judiciárias competentes em cada fase processual.

A formulação legal deve, pois, ser dirigida a todas as entidades cuja intervenção no domínio da prevenção, investigação e demais fases do processo penal seja imprescindível para garantir a continuidade e efetivação das prioridades de política criminal definidas na correspondente lei.

##### **5. Admissibilidade de definição de prioridades regionais pela Procuradora-Geral da República**

Nos termos do artigo 13.º da LQPC *compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal”*.

Ora, determinados fenómenos criminais podem estar territorialmente circunscritos (por exemplo fenómenos criminais de zonas costeiras ou de fronteiras terrestres) ou temporalmente delimitados (caso típico dos incêndios florestais). Assim, podem justificar-se prioridades regionais ou temporárias que poderão sobrepor-se às prioridades gerais.

Na lei 38/2009, de 28/7, a única referência à incidência territorial da criminalidade consta do art. 24º, inserido nas “Disposições finais e transitórias”.

No sentido de clarificar que as diretivas, ordens ou instruções do Procurador-Geral da República, destinadas a fazer cumprir a Lei de Política Criminal podem ter uma incidência territorial específica ou um período delimitado de tempo, sugere-se que tal seja previsto no capítulo correspondente às regras gerais das prioridades de política criminal.

#### **6. Registo específico para monitorização da lei de política criminal**

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da lei, *“O Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia da República, no prazo previsto no número anterior, um relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar”*.

Para a monitorização e avaliação da execução das prioridades é essencial que o sistema informático identifique e registe os processos prioritários de modo a poder obter-se dados sobre os mesmos. Neste momento apenas se regista o tipo de crime que, como se disse supra, não permite, em regra, associar o processo a um fenómeno criminal prioritário. A título de mero exemplo, uma ameaça a um professor ou a um profissional de saúde é registado apenas como um crime de ameaça.

Como se referiu no parecer do CSMP ao projeto de proposta de lei para o biénio 2009-2011, *“A incapacidade para medir significa menos capacidade para avaliar e sugerir para futuro”*.

Consciente desta lacuna, a Procuradora-Geral da República aprovou uma tabela de “Fenómenos Criminais” precisamente para permitir registar e monitorizar a evolução dos principais fenómenos criminais (cfr. anexo 1 a esta informação). Em termos práticos, pretende-se que o magistrado, seja no momento em que o inquérito é registado, seja posteriormente, registre informaticamente o fenómeno criminal em causa, dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º, n.º 2, da LQPC que determina que *“Cabe ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal”*.

Esta tabela ainda não está implementada por ainda não ter sido possível efetuar a respetiva alteração ao sistema informático (habitus/citius), já solicitada ao IGFEJ.

Apelamos assim que, no âmbito da aprovação da Lei de Política Criminal para o próximo biénio – ou triénio, caso seja aceite a sugestão acima formulada -, se concretize essa alteração ao sistema informático.

## II - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

### a) Crimes de investigação prioritária

Tendo em conta a perceção da realidade criminal obtida no exercício da atividade do Ministério Público, sugerimos que sejam considerados como fenómenos criminais de investigação prioritária os seguintes:

- i. **Cibercriminalidade:** crimes previstos na Lei 109/2009, de 15 de setembro, bem como crimes cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico.
- ii. **Crime de incêndio florestal e Crimes contra o ambiente** (nomeadamente os crime de dano contra a natureza, crime de poluição e crime de atividades perigosas para o ambiente).
- iii. **Crimes praticados contra crianças e jovens e outras pessoas vulneráveis:** deverão ser de investigação prioritária os crimes praticados contra crianças e jovens, idosos e/ou pessoas com deficiência, nestes últimos casos com aproveitamento da sua situação de vulnerabilidade.
- iv. **Crimes de Corrupção e afins:** crimes previstos no Capítulo IV do Código Penal (Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas) e os crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos).
- v. **Crime de Branqueamento de capitais.**
- vi. **Crimes fiscais e contra a segurança social.**
- vii. **Crimes contra o Sistema Nacional de Saúde.**
- viii. **Criminalidade económico-financeira:** crimes do mercado de valores mobiliários e crimes praticados no âmbito do funcionamento do mercado financeiro.

- ix. **Criminalidade violenta organizada ou grupal:** crimes contra bens pessoais puníveis com pena de prisão superior a 5 anos praticados em grupo ou associação criminosa.
- x. **Terrorismo:** crimes previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.
- xi. **Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas** punível com pena de prisão superior a cinco anos.
- xii. **Crime de tráfico de pessoas.**
- xiii. **Violência doméstica:** crimes previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal.

**b) Crimes de prevenção prioritária**

Em nosso entender, todos os crimes de investigação prioritária deverão ser também de prevenção prioritária. Deste modo, no sentido de simplificar a lei sugere-se que a norma se limite a elencar os crimes não coincidentes, nos seguintes termos: “Para além dos crimes de investigação prioritária, são ainda crimes de prevenção prioritária...”

Sem prejuízo dos contributos de outras entidades com competência de prevenção criminal, a ouvir nos termos do artigo 8.º da LQPC, sugerimos que a *delinquência juvenil* seja objeto de previsão no domínio da definição das prioridades de prevenção.

**c) Recuperação de ativos: GRA e GAB**

Sugerimos a previsão de uma norma que considere prioritária a vertente de perda de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes, com envolvimento do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens.

Assim, para além de se definir como prioritário qualquer crime em que se apurem indícios de verificação dos pressupostos de intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos, nos termos da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, será igualmente relevante que se defina esta matéria como uma das prioridades de intervenção no domínio da investigação.

**d) Orientações sobre a pequena criminalidade**

No que se refere a orientações sobre a pequena (e média) criminalidade, as leis anteriores limitaram-se a reproduzir os institutos previstos no Código de Processo Penal, sem qualquer especificidade relevante face à lei geral.

É incontornável que a aplicação dos institutos de consenso e oportunidade teve um incremento considerável nos últimos anos, fruto do empenho de todas as estruturas do Ministério Público, apesar da inexistência de lei de política criminal. A mera seleção/elenco de crimes a que se devem aplicar aqueles institutos não tem qualquer virtualidade no impulso da sua utilização, que deve, em qualquer caso, respeitar os pressupostos legalmente estabelecidos no CPP, podendo, até, conduzir a um efeito contrário ao objetivo pretendido, designadamente por poder transmitir uma ideia de restrição.

Sugere-se, assim, que a futura Lei de Política Criminal abandone a referência a tipos de crimes em que tais institutos devem ser aplicados. Eles devem ser aplicados, independentemente do tipo de crime, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos.

Não obstante, deve salientar-se que da lei geral não resulta expressa a existência de qualquer prioridade entre os vários institutos legais aplicáveis à pequena e média criminalidade, sem prejuízo das características do caso concreto.

Assim, sem prejuízo da avaliação pelo magistrado do instituto que melhor responda às concretas exigências de protecção dos bens jurídicos violados e de prevenção, e à verificação dos seus concretos pressupostos, afigura-se adequada uma menção na Lei de Política Criminal sobre o tendencial privilegiamento das formas processuais, nos seguintes termos.

**i. Crime praticado em flagrante delito:**

- 1.º Suspensão provisória de processo em processo sumário;
- 2.º Julgamento em processo sumário;
- 3.º Formas especiais, pela ordem referida para os casos fora de flagrante delito.

**ii. Crime praticado fora de flagrante delito:**

- 1.º Arquivamento em caso de dispensa de pena;
- 2.º Suspensão provisória de processo ou mediação;

3.º Processo Sumaríssimo;

4.º Processo Abreviado;

5.º Julgamento em tribunal singular ao abrigo disposto no art. 16.º, n.º 3, do CPP.

**e) Mediação penal**

Deverá ponderar-se a referência desenvolvida ao instituto da mediação penal, tendo em conta a quase inexistência de condições que permitam o recurso àquele instituto.

**f) Equipas conjuntas de combate ao crime violento e grave**

Tendo em conta a sua relevância no exercício da ação penal sugere-se a manutenção de norma equivalente à prevista no art. 12º da Lei 38/2009, de 20/7 – equipas conjuntas de combate ao crime violento e grave.

**g) Sanções criminais**

Sugere-se que se determine a criação de programas específicos de reinserção para os crimes com maior índice de reincidência, nomeadamente os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, violência doméstica e criminalidade rodoviária.

